

**Processo n.º 127/2011**

**Data do acórdão: 2011-12-15**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- pena suspensa
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal

## **S U M Á R I O**

Mesmo que o arguido tenha confessado integralmente e sem reservas os factos e demonstrado o seu arrependimento, estas circunstâncias, por si só ou em conjunto, não têm a virtude de fazer com que nesta vez, com a simples censura dos factos ou a ameaça da prisão, já consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, precisamente porque o abundante cadastro criminal dele e a sua experiência anterior no cumprimento da pena de prisão efectiva já afastam qualquer hipótese de formação de um juízo de prognose favorável a ele em sede do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal vigente, para efeitos de suspensão da execução da pena de prisão efectiva.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 127/2011**

(Autos de recurso penal)

Arguido recorrente: A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Por sentença proferida a fls. 48 a 50 dos autos de Processo Sumário n.º CR3-11-0008-PSM do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, o arguido A, aí já melhor identificado, ficou condenado como autor material de um crime consumado de consumo ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 14.º da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de dois meses de prisão, e de um crime consumado de detenção indevida de utensílio, p. e p. pelo art.º 15.º da mesma Lei, na pena de dois meses de prisão, e, em cúmulo, na pena única de três meses de prisão efectiva.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar unicamente, na sua motivação apresentada a fls.

58 a 62 dos presentes autos correspondentes, a suspensão da execução da sua pena nos termos do art.º 48.º do Código Penal vigente (CP), com imposição das regras de conduta nomeadamente previstas no art.º 50.º, n.ºs 2 (alínea g)) e 3, do mesmo CP, com fundamento, nuclearmente alegado, da sua confissão integral e sem reservas dos factos e do arrependimento mostrado na audiência de julgamento em primeira instância, para além de pedir, a fl. 57, o apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de custas.

Ao recurso respondeu o Ministério Público a fls. 64 a 66v, no sentido da improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 76 a 77, pugnando materialmente pela manutenção da decisão recorrida.

Feito o exame preliminar, corridos os vistos legais e com audiência já feita nesta Segunda Instância, cumpre decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como ponto de partida para o trabalho, é de lembrar aqui todo o seguinte acervo dos factos já dados como provados pelo Tribunal *a quo*:

– <<Em 14 de Janeiro de 2011, pelas 10h15, o pessoal da P.J., procedeu operação de combate à criminalidade e **estupefacientes**, na Rua de Santa Clara, Jardim São Francisco (家辣堂街嘉思欄公園), e foi encontrado na posse do arguido **A**, no bolso do casaco quatro embalagens de droga colocadas dentro de palhinhas,

após teste rápido, tais produtos tratam-se de Heroína e Midazolam, substâncias abrangidas na Tabela I-A e IV da Lei nº 17/2009, com peso líquido de 0.155 gramas. Ao mesmo tempo, foi encontrado no interior do bolso das suas calças uma seringa.-----

-- O arguido adquiriu a droga acima referenciada em Macau, a um indivíduo desconhecido, pelo preço de duzentas e quarenta Patacas (MOP\$240,00). -----

-- A droga destinava-se ao consumo pessoal do arguido.-----

-- O arguido agiu deliberada, livre e consciente, bem sabendo a sua conduta era proibida e punida por lei.-----

-- O arguido confessou integralmente e sem reserva os factos.-----

-- **Mais se provou que:**-----

-- O arguido é desempregado. Mora com quem tem dois filhos e uma filha.-----

-- O arguido tem como habilitações literárias a escola primária.-----

-- O arguido é tóxicodependente há mais de 13 anos.-----

-- Confessou os factos e mostrou-se arrependido.-----

-- O arguido tem o antecedente criminal que consta do seu CRC de fls.21 a 45 dos autos.>> (cfr. o teor literal da fundamentação fáctica da sentença ora recorrida, a fls. 48v a 49).

#### Outrossim:

– do teor da acta da audiência de julgamento então feita em primeira instância (lavrada a fls. 46 a seguintes), consta que o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos;

– segundo o teor do certificado de registo criminal do arguido (junto a fls. 21 a 45), referido na fundamentação fáctica da sentença recorrida, o

arguido, no passado, em diversos processos penais, já foi condenado por prática de muitos crimes, inclusivamente de furto (e até de furto qualificado), e relativos a droga, tendo chegado a cumprir pena de prisão.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Antes do mais, cabe notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal *ad quem* cumpre só resolver as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido recorrente apenas pretende a suspensão da execução da pena de prisão.

Entretanto, para este Tribunal *ad quem*, mesmo que o arguido tenha confessado integralmente e sem reservas os factos e demonstrado o seu arrependimento, estas circunstâncias, por si só ou em conjunto, não têm a virtude de fazer com que nesta vez, com a simples censura dos factos ou a ameaça da prisão, já consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, precisamente porque o abundante cadastro criminal

dele e a sua experiência anterior no cumprimento da pena de prisão efectiva já afastam qualquer hipótese de formação de um juízo de prognose favorável a ele em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP.

Naufraga, pois, o recurso.

E estando já provado em primeira instância que ele é desempregado, é de conceder-lhe o pretendido apoio judiciário (art.º 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto).

#### **IV – DECISÃO**

**Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso do arguido A, e deferir o seu pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de custas.**

Custas do recurso por conta do arguido (nelas se incluem duas UC de taxa de justiça, e mil patacas de honorários à Exm.<sup>a</sup> Defensora Oficiosa que lhe motivou o recurso e quatrocentas patacas de honorários ao Exm.º Defensor Oficioso que o defendeu na presente sessão de leitura do acórdão, honorários todos esses a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância), sem prejuízo dos efeitos do apoio judiciário ora concedido.

Comunique aos Processos n.ºs CR4-09-0271-PSM e CR3-10-0042-PSM dos 4.º e 3.º Juízos Criminais, respectivamente, do Tribunal Judicial de Base, e n.º PEP-138-11-1.º do 1.º Juízo de Instrução

Criminal desse Tribunal.

Comunique também ao Instituto de Acção Social de Macau.

Macau, 15 de Dezembro de 2011.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

José Maria Dias Azedo  
(Segundo Juiz-Adjunto)